DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7430/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23439/2017
PROTOCOLO	: 1859997
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: EDUARDO CABRAL PASSOS
TIPO DE PROCESSO	: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO N. 3/2014 – ARP N. 2/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE TUBOS EM PA12, PEAD E BI-TUBOS EM PEAD, EM DIVERSOS DIÂMETROS, PARA ATENDER À MSGÁS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TUBOS. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização da Autorização de Fornecimento n. 3/2014 (decorrente da Ata de Registro de Preços n. 2/2014, originária do Pregão Presencial n. 3/2014) e da Execução Financeira, celebrado entre a *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS* e a empresa *Polierg Indústria e Comércio Ltda*, pelo valor inicial de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2014, constantes nos autos TC/16297/2014, foram julgados regulares, via Decisão Singular DSG-G.RC-7335/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dispostos nos autos, manifestou-se pela dissonância da formalização da Autorização de Fornecimento n. 3/2014 com as normas de licitações e contratações públicas, em razão da ausência do extrato da publicação da imprensa oficial. Contudo, manifestou pela regularidade da Execução Financeira de acordo com as normas de licitações, contratações públicas e de

direito financeiro (folhas 11-13).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade da formalização da Autorização de Fornecimento n. 3/2014 e da Execução Financeira, bem como pela aplicação de multa (folhas 27-28).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que a formalização da Autorização de Fornecimento n. 3/2014 possui as condições essenciais à sua correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, não foi comprovada a tempestividade da publicação na imprensa oficial, em razão da ausência de seu extrato, em desconformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma.

Ademais, não foi possível calcular a tempestividade da remessa dos documentos da autorização de fornecimento, devido à ausência do extrato de sua publicação, em desacordo com as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à Execução Financeira foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 12):

Valor da Nota de Reserva Orçamentária nº 274/2014	R$ 1.899.465,00
Valor da Reserva nº 03 da Nota de Reserva Orçamentária nº 274/2014	R$ 80.000,00
Total Empenhado (NE)	R$ 80.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 80.000,00
Pagamento Efetuado (OP)	R$ 80.000,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Dosimetria da Multa:

Ausência do extrato de publicação da Autorização de Fornecimento n. 3/2014:

Como a publicação da Ata de Registro de Preços não foi comprovada, em razão da ausência de seu extrato, em infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e considerando o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, aplica-se a multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao ex-Diretor da MSGÁS, *Sr. Eduardo Cabral Passos*, por se tratar de irregularidade de natureza grave; conforme o princípio da publicidade, a Administração Pública é obrigada a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho parte do parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Autorização de Fornecimento n. 3/2014, em infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; em razão da ausência do extrato de publicação na imprensa oficial;

b) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Diretor da MSGÁS, *Sr. Eduardo Cabral Passos*, inscrito no CPF/MF sob o n. 532.687.417-20, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, pela ausência do extrato de publicação da Autorização de Fornecimento, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e nos termos do art. 46, da Lei Complementar n.

160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Diretor da MSGÁS, *Sr. Eduardo Cabral Passos*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM